



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 121/2015**  
**(3.3.2015)**  
**RECURSO CRIMINAL N° 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31**  
**SALVADOR**

---

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

NOTICIANTE: Otto Roberto Mendonça de Alencar. Adv.: João Daniel Jacobina.

RECORRIDO: Marcos Antônio Guimarães Mendes. Adv.: Marcos Vinicius Souza de Oliveira

INTERESSADO: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – Seção da Bahia

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 10ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

**Recurso em sentido estrito. Denúncia. Rejeição. Atipicidade. Art. 358, inciso I do Código Eleitoral. Eleição 2014. Art. 324 c/c art. 327, ambos do Código Eleitoral. Fatos que se subsumem ao crime de calúnia. Provimento.**

*1. A calúnia eleitoral pressupõe além dos requisitos comuns à calúnia prescrita no art. 138 do Código Penal, a finalidade específica presente no art. 324 do Código Eleitoral: o animus caluniandi;*

*2. In casu, a hipótese fática narrada se adequa ao tipo da calúnia constante do art. 324 do Código Eleitoral, impondo reprimenda desta Justiça Especializada;*

*3. Recurso em sentido estrito provido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de março de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito formulado pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença, de fls. 30/32, da 10ª Zona Eleitoral, que, com fulcro no artigo 358, inciso I do Código Eleitoral, rejeitou a denúncia por considerar ausente a necessária tipicidade e, por conseguinte, a justa causa para a instauração da presente ação.

O Ministério Público Eleitoral alega, em sua peça recursal (fls. 35/37), que, inobstante o juiz *a quo* tenha decidido pela atipicidade da conduta praticada pelo candidato Marcos Antônio Guimarães Mendes, “não se trata de um embate acalorado normal do processo eleitoral, um desabafo, mas fortes indícios de que a intenção do ora recorrido (...) foi de macular a honra (...) com a finalidade de atingir sua candidatura e prejudicá-lo perante o eleitorado.”

Nesse diapasão, requer sejam reconhecidos o *animus caluniandi* e a materialidade, dando-se, assim, provimento ao presente recurso para que a denúncia seja recebida e, desse modo, tenha regular prosseguimento.

Em sede de contrarrazões, (fls. 43/48), o recorrido sustenta que as falas objeto da persecução em foco, “destacadas como supostamente hábeis a ser consideradas como crime contra a honra” representaram, em verdade, “crítica ao modelo de gestão que o então candidato Otto Alencar representa (...) referindo-se exclusivamente a indícios de malversação do dinheiro público quando o então candidato Otto Alencar esteve à frente de um órgão público”. À vista disso, pugna pelo total desprovimento do recurso, com a manutenção incólume da sentença.

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31**  
**SALVADOR**

---

Em despacho de fl. 42, o magistrado sentenciante manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, por constatar não existir fato novo.

O MPE, com assento nesta Corte, em parecer de fls. 45/50, entendendo que a denúncia deixou de atender ao quanto previsto pelo art. 41 do CP, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Após percuciente análise de tudo o que consta dos autos, verifico merecer reparo a sentença hostilizada.

Insta consignar que vigora, no ordenamento jurídico pátrio, a indicação de que a calúnia consubstancia-se na conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime, maculando a honra objetiva, a reputação da pessoa perante os demais membros da sociedade.

Na seara eleitoral, identifica-se a previsão deste ilícito no art. 324 do Código Eleitoral, cuja interpretação evidencia a necessidade de observância de algumas especificidades. Destarte, além de imputar falsamente ao sujeito passivo ato definido como crime, é necessário que a consumação se dê durante o período de propaganda eleitoral ou visando a sua promoção, tendo o intuito de influenciar o eleitorado. Assim sendo, são exigidos não só os requisitos necessários ao crime de calúnia prescrito no art. 138 do Código Penal, mas também a finalidade específica prescrita na Lei nº 4.737/65.

Neste diapasão, distintamente do entendimento declinado na decisão zonal, identifica-se, no caso em comento, os aludidos requisitos para a tipificação da conduta enfocada como calúnia eleitoral.

Primeiramente, há que se destacar que, para configuração deste delito, é necessário que o sujeito ativo do crime de calúnia impute ao sujeito passivo a prática de fato qualificado como crime. O cotejo analítico desta premissa com o discurso do recorrido releva, consoante se verifica no trecho a seguir transcrito, o atendimento a este requisito. Vejamos:

*Na época, Rui Costa, quem estava à frente da pasta era Otto Alencar sim e, segundo o Tribunal de Contas do Estado, aquele valor de 380*

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31**  
**SALVADOR**

---

*milhões, que você falou, já está em 600 milhões, o rombo, né, com indícios fortíssimos de participação de Otto Alencar [...]*

Em segundo lugar, há que se destacar que a análise semântica da palavra “rombo”, no contexto em que foi utilizada, conduz, inevitavelmente, à conclusão de que o recorrido de fato fazia referência à conduta tipificada pelo ordenamento jurídico como crime. Assim sendo, o emprego dessa palavra pelo recorrido coaduna-se com o quanto prescrito no rol dos crimes contra a Administração Pública, art. 312 do Código Penal, o peculato.

Por derradeiro, imperativo salientar que a conduta foi perpetrada durante período eleitoral, com intuito evidente de realização de propaganda eleitoral com vistas ao pleito eleitoral de 2014.

Calha obtemperar, por relevante e oportuno, que o caso em exame, devido à gravidade que expressa, não pode ser amoldado às críticas agudas e ácidas realizadas pelos candidatos a cargos eletivos em relação aos seus adversários com a finalidade de angariar votos.

As críticas severas próprias do embate político-eleitoral e realizadas sem violação de direitos são admitidas pelo ordenamento jurídico, não ensejando, por conseguinte, reprimenda. Esta, no entanto, não é a situação delineada pelos elementos existentes no caderno processual.

À vista de tais ponderações, tenho que as alegações do recorrente merecem guarida, uma vez que as palavras utilizadas pelo recorrido foram suficientes para configurar o tipo da calúnia, que pressupõe a imputação de fato determinado, revelador de prática criminosa, restando, assim, presente o *animus caluniandi*.

Sendo assim, dou provimento ao recurso em sentido estrito, a fim de reformar a sentença *a quo* que rejeitou a denúncia com supedâneo no art. 358,

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 11-64.2014.6.05.0010 – CLASSE 31**  
**SALVADOR**

---

inciso I, do Código Eleitoral, determinando, por conseguinte, o recebimento da denúncia e o seu regular processamento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de março de 2015.

**Fabio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**